



Diário Oficial

Vitorino Freire - Maranhão

Instituído pela lei municipal 01/2017



Edição Nº19, Vitorino Freire - MA, 20 de Fevereiro de 2018

SUMÁRIO

Executivo	1
Gabinete da Prefeita	1
Leis	1
Portarias	17

Executivo

Gabinete da Prefeita

Leis

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Vitorino Freire para o Exercício Financeiro de 2018

LEI MUNICIPAL Nº 010/2017

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE – MARANHÃO, POR SEUS VEREADORES, APROVOU POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS E EU, **LUANNA MARTINS BRINGEL REZENDE**, PREFEITA MUNICIPAL, CONSIDERANDO A REGULARIDADE PROCEDIMENTAL E O RESPEITO AO PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta lei orça a receita em R\$ 128.500.000,00 e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2018, no valor global de R\$ 128.500.000,00 envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal;

II – Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único – A receita bruta prevista, será deduzida no valor de R\$ 6.049.000,00 para a formação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior.

Art. 3º - A receita líquida prevista é orçada em R\$ 128.500.000,00 (cento e vinte e oito milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo único – Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos especiais.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÕES

VALORES

1 – RECEITAS CORRENTES	106.452.100,00	
1.1 – Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.639.100,00	
1.2 – Receitas de Contribuições	870.000,00	
1.3 – Receitas Patrimonial	350.000,00	
1.4 – Receitas Agropecuária	159.000,00	
1.5 – Receita Industrial	0,00	
1.6 – Receitas de Serviços	127.000,00	
1.7 – Transferências Correntes	108.764.000,00	
1.9 – Outras Receitas Correntes	592.000,00	
1.10 – Contribuições - Intra OFSS	0,00	
1.11 – Dedução p/ a Formação FUNDEB	6.049.000,00	
2 – RECEITAS DE CAPITAL	22.047.900,00	
2.1 – Operações de Crédito	450.000,00	
2.2 – Alienações de Bens	755.000,00	
2.3 – Transferências de Capital	20.842.900,00	
2.4 – Outras Receitas de Capital	0,00	
RECEITA LÍQUIDA TOTAL	128.500.000,00	128.500.000,00

Art. 4º - A despesa, no mesmo valor da receita líquida prevista é fixada em R\$ 128.500.000,00 (cento e vinte e oito milhões e quinhentos mil reais).

Art. 5º - A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÕES	VALORES
I – RECURSOS DO TESOURO	128.500.000,00
1 – DESPESAS CORRENTES	105.285.761,00
2 – DESPESAS DE CAPITAL	19.421.164,00
3 – RESERVA DE CONTIGÊNCIA	3.793.075,00
II – RECURSOS PRÓPRIOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	0,00
0,00	
III – RECURSOS PRÓPRIOS DOS FUNDOS ESPECIAIS	0,00
DESPESA TOTAL	128.500.000,00
	128.500.000,00

Parágrafo único – Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a excluídos os casos previstos nesta lei, abrir créditos suplementares, até o limite de 70% (*SETENTA POR CENTO*) sobre o total da despesa nela fixada.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º - Fica o poder executivo autorizar a realizar operação de crédito por antecipação da receita até o limite de **5,0% (cinco por cento)** da receita orçada constante do Art. 3º desta lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo às disposições da Constituição do Município e às alterações definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, inclusive quanto à programação financeira e orçamentária para o exercício de 2018.

Art. 9º - Ficam agregados aos orçamentos do Município os valores e indicativos constantes dos anexos desta lei.

Art. 10º - Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão ser registrados nos seus respectivos orçamentos.

Parágrafo único – Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deverá ser feito através do grupo extra-orçamentário.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2018 revogadas as disposições em contrário.

VITORINO FREIRE – MA, 14 DE FEVEREIRO DE 2018.

Luanna Martins Bringel Rezende

Prefeita Municipal

Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Vitorino Freire para o período de 2018-2021.

LEI MUNICIPAL Nº 011/2017

DISPÕESOBRE O PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE PARA O PERÍODO DE 2018-2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE – MARANHÃO, POR SEUS VEREADORES, APROVOU POR MAIORIA DE VOTOS E EU, **LUANNA MARTINS BRINGEL REZENDE**, PREFEITA MUNICIPAL, CONSIDERANDO A REGULARIDADE PROCEDIMENTAL E O RESPEITO AO PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de VITORINO FREIRE, para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas, com seus respectivos objetivos e metapara as despesas de capital além de outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, na forma do anexo desta Lei.

Art. 2º Os programas e ações deste Plano serão codificados nas leis orçamentárias e nos projetos que os modifiquem.

Art.3º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostos pelo Poder Executivo, através de projeto de Lei de Revisão do Plano ou projeto de lei específico.

Art.4º A inclusão, exclusão ou alteração de objetivos, metas, ações e indicadores do Plano Plurianual, só poderão ocorrer por remessa ao Poder Legislativo de mensagem, na qual constem as razões para tal feito.

Parágrafo único - As inclusões, exclusões ou alterações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser feitas através de Projeto de Lei, que acompanharão projeto de mudança da Lei Orçamentária anual ou os eventuais créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 6º Os Programas do Plano Plurianual de Governo se fundamentam nas seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

- I. Prover o Poder Legislativo dos meios físicos, administrativos, logísticos e tecnológicos para implementação, gestão e modernização de seus programas, projetos, ações, iniciativas e atividades, incluindo a formação, capacitação, desenvolvimento e valorização do pessoal, priorizando a governabilidade democrática;
- II. Melhorar resultados, benefícios e impactos da administração pública, consolidando as bases macro e micro-econômicas do desenvolvimento sustentável do município;
- III. Prover os órgãos da municipalidade dos meios físicos, administrativos, logísticos e tecnológicos para a implementação, modernização e gestão de seus programas, ações, projetos, atividades e serviços, incluindo a segurança pública, priorizando a governança institucional, a transparência e o acesso da população aos dados e informações;
- IV. Desenvolver os conhecimentos, as habilidades e as capacidades dos alunos do Ensino Fundamental proporcionando-lhe a oportunidade de participar de atividades que promovam o seu desenvolvimento social, físico e intelectual, desde o início e em todas as fases dos processos pedagógicos;
- V. Apoiar, incentivar, dar oportunidade e viabilizar a alfabetização de jovens e adultos e dos alunos portadores de necessidades especiais, priorizando a humanização e a inclusão social;
- VI. Apoiar, incentivar, dar oportunidade e viabilizar as condições favoráveis às pessoas, famílias, grupos, organizações e empresas na agricultura, na agropecuária e nas demais atividades produtivas, priorizando as vocações e as potencialidades locais ou regionais e o aproveitamento dos recursos naturais, a geração de riqueza, emprego e renda, a inserção produtiva de jovens e mulheres e a redução das desigualdades;
- VII. Apoiar, incentivar, promover, viabilizar e possibilitar o acesso da população às manifestações, eventos, comemorações, festividades e tradições sócio-culturais, artísticas, cívicas e folclóricas, incluindo a utilização dos espaços, ambientes e instalações da cidade e dos povoados, priorizando a identidade, a elevação da autoestima e o incremento do turismo;
- VIII. Promover, viabilizar, operacionalizar, coordenar e supervisionar a eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, equidade,

produtividade e qualidade dos produtos e serviços de saúde ambulatorial, odontológica, emergencial e hospitalar ofertados à população, buscando permanentemente ampliar os locais de atendimento da atenção básica, inclusive domiciliar, através das equipes de saúde da família, assim como priorizando a prevenção, o tratamento e a redução de doenças e enfermidades de maior incidência;

- IX. Apoiar, incentivar, promover, viabilizar e possibilitar o acesso da população a ações de prevenção, combate e redução da carência nutricional;
- X. Implantar, operacionalizar e manter centros de atendimento psico-social, oferecendo atendimento às pessoas que sofrem transtornos mentais graves ou severos;
- XI. Apoiar, incentivar, promover e viabilizar a implantação e o desenvolvimento da indústria, do comércio e da prestação de serviços locais, priorizando o beneficiamento e a agregação de valor na produção rural;
- XII. Apoiar, incentivar, promover, viabilizar, ofertar e proporcionar atividades esportivas, de recreação e de lazer, através da construção, adaptação, reforma, ampliação, operação e manutenção de áreas, espaços, ambientes, instalações, unidades, centros, estádios ou ginásios, inclusive em parceria com a iniciativa privada;
- XIII. Promover, apoiar, ampliar, viabilizar, ofertar, proporcionar – de forma direta, indireta ou através de parceria - o abastecimento de água potável e a coleta e tratamento de esgotos sanitários, na zona urbana e na zona rural, priorizando a preservação das fontes, o uso ou consumo racional e o combate ao desperdício e à poluição;
- XIV. Promover, proteger, revitalizar, recuperar, manter, conservar e preservar o meio ambiente, priorizando o ordenamento, o disciplinamento e o uso vocacional do solo e a regularização fundiária;
- XV. Planejar, promover, viabilizar, criar, proporcionar, dotar, manter, ampliar, gerenciar e melhorar a infraestrutura viária, o transporte de pessoas e bens, a mobilidade, o trânsito e o tráfego urbano e rural, incluindo a sinalização;
- XVI. Promover, apoiar, ampliar, viabilizar, ofertar, proporcionar – de forma direta, indireta ou através de parceria – o fornecimento de energia elétrica, urbana e rural;
- XVII. Planejar, promover, viabilizar, proporcionar, dotar, oferecer, manter, ampliar, executar e gerenciar a limpeza pública e a coleta e tratamento de lixo domiciliar, coletivo, industrial ou hospitalar, nas áreas urbanas e rurais, visando o bem estar da população, o respeito ao meio ambiente e o atendimento a padrões de qualidade, com aperfeiçoamento dos controles administrativos e financeiros;
- XVIII. Planejar, promover, viabilizar, criar, proporcionar, manter, ampliar, executar, fortalecer e gerenciar políticas públicas, programas, projetos, ações, iniciativas e atividades de identificação, inclusão, afirmação e atendimento da população social ou economicamente vulnerável, idosos e portadores de necessidades especiais, priorizando o envolvimento e a participação dos núcleos familiares;
- XIX. Planejar, promover, viabilizar, proporcionar, manter, ampliar, executar, fortalecer, gerenciar, atender e garantir os direitos das crianças e adolescentes do Município, de acordo com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e as diretrizes do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- XX. Planejar, promover, viabilizar, proporcionar, manter, ampliar, executar e gerenciar políticas públicas, programas, projetos, ações, iniciativas e atividades para construção de habitações urbanas e rurais, com recursos próprios ou em parceria com organismos governamentais ou empreendedores privados;
- XXI. Planejar, promover, viabilizar, manter, ampliar, aperfeiçoar, executar e gerenciar o modelo, os sistemas, os métodos e os procedimentos de administração tributária municipal, para incrementar a arrecadação própria, o equilíbrio das contas governamentais e a qualidade dos gastos públicos, priorizando o controle dos recursos, a efetividade da aplicação e a melhoria do atendimento e da prestação dos serviços.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITORINO FREIRE - MA, 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Luanna Martins Bringel Rezende
Prefeita Municipal

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Vitorino Freire para o Exercício de 2018

LEI MUNICIPAL Nº 004/2017

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE – MARANHÃO, POR SEUS VEREADORES, APROVOU POR MAIORIA DE VOTOS E EU, LUANNA MARTINS BRINGEL REZENDE, PREFEITA MUNICIPAL, CONSIDERANDO A REGULARIDADE PROCEDIMENTAL E O RESPEITO AO PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como na Constituição do Estado do Maranhão e na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município de VITORINO FREIRE para 2018, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, assim como aos eventuais benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;
- VI - as disposições sobre eventuais alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- IX - as disposições sobre transparência; e
- X - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - de Metas Fiscais;
- II - Memória e Metodologia de Cálculo;
- III - Anexo de Riscos Fiscais;
- IV - Patrimônio Líquido; e
- V - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior.

CAPÍTULO I - METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades especificadas no Anexo I – Metas Fiscais, deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual – PPA 2018-2021 e com a Lei Orçamentária Anual para 2018, a ser encaminhada à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2017.

Parágrafo Único. A administração pública municipal realizará todo o esforço que for necessário para controlar custos, otimizar a alocação de recursos, monitorar a evolução das receitas e das despesas, garantir a economicidade, qualidade, eficiência, eficácia e efetividade dos gastos (incluindo os melhores resultados, benefícios e impactos possíveis), de modo a não apresentar quaisquer tipos de deficits ao longo do exercício de 2018, admitindo-se, porém, eventuais compensações entre as metas e as prioridades durante a execução orçamentária, se e quando justificáveis.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, mas não se constituem limites à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2018, será dada prioridade:

- I às políticas de inclusão produtiva e de proteção às parcelas mais necessitadas da sociedade, de modo a reduzir as desigualdades sociais ou econômicas, mitigar a pobreza extrema e melhorar as condições habitacionais das famílias;
- II – às políticas, programas, projetos e iniciativas da área de saúde pública, de modo a garantir atendimento à população local e a viabilizar a atuação do município como polo regional;
- III - às políticas, programas, projetos e iniciativas da área de educação pública, focado na melhoria da qualidade do ensino, principalmente a partir da capacitação dos professores, da recuperação e otimização da rede de escolas e da garantia de fornecimento regular dos insumos críticos do processo escolar, para viabilizar a elevação da escolaridade média da população;
- IV aos programas e projetos de obras de recuperação, de melhoria e de ampliação da infraestrutura municipal básica, de modo a garantir o escoamento da produção, a mobilidade e o descolamento das pessoas ou bens e a melhoria da qualidade de vida da população;
- V - às atividades de cultura, esporte, lazer e turismo, visando o resgate, o aproveitamento e a valorização das tradições locais e regionais, com geração de negócios, riqueza, emprego e renda, assim como o bem-estar das pessoas, famílias e/ou comunidades;
- VI - à promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável, urbano e rural, focado no aproveitamento das vocações e das potencialidades locais, desde a produção até a comercialização, para viabilizar a retomada da atuação do município como polo regional;
- VII - à preservação, à conservação e à revitalização do meio-ambiente, assim como das condições saudáveis de vida e do uso racional dos recursos naturais existentes e/ou disponíveis; e
- VIII - à governança institucional, à governabilidade democrática e à modernização da gestão pública, sobretudo focada na remodelagem, na(re)adequação e/ou na otimização das unidades organizacionais, pessoas e recursos de trabalho, na melhoria da qualidade dos serviços, na acessibilidade aos recursos tecnológicos mais atualizados pela população, na segurança integral dos cidadãos e na responsabilidade, zelo, austeridade e transparência na aplicação dos recursos públicos.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais e demais documentos que integram a presente lei.

Art. 4º Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no município, conforme disposto no Art. 227 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e no artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal, buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade em um processo de democracia participativa, voluntária e universal, em atendimento ao disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de

julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o poder Executivo promoverá reuniões de consulta e/ou audiências públicas, nos termos do parágrafo único do art. 48 da LRF.

Art.6º O Município de VITORINO FREIRE implementará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

CAPÍTULO II - ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Art.8º O projeto de lei orçamentária do Município de VITORINO FREIRE relativo ao exercício de 2018 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, programas, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos, famílias, áreas, bairros, povoados e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, em particular através dos conselhos municipais; e

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes aos dados e às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - subtítulo: o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação, se e quando for isso julgado necessário, vedadas alterações do produto e da finalidade da ação e referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

II - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

III - concedente: o órgão ou a entidade da administração pública municipal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do município destinados à execução de ações orçamentárias;

IV - conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública municipal pactue a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;

V - unidade descentralizadora: o órgão da administração pública municipal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VI - unidade descentralizada - o órgão da administração pública municipal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII - produto: o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

VIII - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

IX - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

X - subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

XI - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

XII - atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo, devendo as atividades que possuem a mesma finalidade ser preferencialmente classificadas sob uma única identificação, independentemente da unidade executora.

XIII - projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, devendo eles constarem preferencialmente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

XIV - operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função, Encargos Especiais;

XV - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários;

XVI - unidade de medida: a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e

XVII - meta física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais,

especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

§ 4º Eventuais ajustes nas nomenclaturas ora adotadas poderão ser introduzidos, de modo a compatibilizar a gestão orçamentária, fiscal, financeira e contábil a sistemas informatizados e/ou aplicativos deles derivados, sobretudo os vinculados às esferas estadual ou federal, desde que não impedidos por dispositivos constitucionais ou legais.

Art. 10º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos subtítulos, projetos, atividades ou operações especiais, devendo ser estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e do montante de recursos alocados.

Art. 11º O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2017, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município

Art. 12. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas Correntes; e
- II - Despesas de Capital.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e
- VI - amortização da dívida.

§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e
- III - Aplicações Diretas.

§4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2018 e em seus Créditos Adicionais.

§ 5º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 6º A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA.

I - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no § 5º deste artigo.

II - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária Anual serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

III – Os recursos legalmente vinculados à finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 7º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas exclusivamente pela secretaria municipal responsável pelas atividades de planejamento, de orçamento e/ou de finanças, mediante publicação de Decreto Municipal, com as devidas justificativas.

§ 9º A Reserva de Contingência prevista no artigo 42 desta Lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 13. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios

judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput desse artigo, serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2017.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município e na prestação dos serviços públicos, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, estadual ou municipal, ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 ao Poder Legislativo.

Art. 15. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - a situação observada no exercício anterior em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;

VI - a discriminação da Dívida Pública total acumulada;

VII - o resumo analítico da situação fiscal, tributária, financeira, previdenciária, administrativa, gerencial, estrutural, conjuntural, econômica e social do município, assim como das principais hipóteses de cenários e de suas potenciais implicações para 2018, sobretudo nos custos, na alocação de recursos e nas despesas com as políticas públicas, programas e projetos de governo;

VIII - a indicação do órgão que apurará o resultado primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III - DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 17. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7 % (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com o disposto nos artigos 29 e 29ª, este inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 18. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 10 de junho do corrente ano, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único – Nos limites orçamentários e financeiros do Município de Vitorino Freire, o Poder Legislativo poderá desencadear estudos, apresentar propostas e adotar eventuais providências para a reestruturação, reorganização, reaparelhamento e modernização da Câmara Municipal, incluindo as instalações, móveis, equipamentos e sistemas, tomando por base os modelos referenciais de outras

unidades organizacionais semelhantes, de âmbito federal, estadual e/ou municipal.

CAPÍTULO IV - DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I - Diretrizes Gerais

Art. 19. A elaboração do projeto de lei e a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário e financeiro do município.

§ 1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

II - pelo Poder Executivo:
lei orçamentária anual e seus anexos; e
as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por meio da secretaria responsável pelas atividades de planejamento, de orçamento e/ou de finanças deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; e

II - providenciar as medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. O Poder Executivo, sob a coordenação da secretaria responsável pelas atividades de planejamento, de orçamento e/ou de finanças deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-seas fontes vinculadas e não-vinculadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º A Câmara Municipal de VITORINO FREIRE deverá enviar ao Poder Executivo, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018.

Art. 21. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo, sob a coordenação da secretaria responsável pelas atividades de planejamento, de orçamento e/ou de finanças deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

Art. 23. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 24. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2017 e apresentadas à secretaria municipal responsável pelas atividades de planejamento, de orçamento e/ou de finanças até o dia 10 de junho de 2017 para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 25. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de

convênios e operações de crédito.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 26. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas até 30 de maio de 2017.

Art. 27. A Lei Orçamentária de 2018 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada; e
certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art.28. A área jurídica municipal encaminhará à secretaria responsável pelas atividades de planejamento, de orçamento e/ou de finanças, até 15 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2017, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 dessa lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV - enquadramento (alimentar ou não-alimentar);
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado; e
- IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2018, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

Art. 29. As obrigações de pequeno valor de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, observará o disposto em Lei Municipal, quando houver.

Art. 30. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição; e
- III - previstas despesas para aquisição, contratação ou pagamento de bens, produtos, serviços ou outras de quaisquer naturezas expressamente proibidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela Lei Orgânica Municipal, assim como em diplomas legais federais, estaduais ou municipais aplicáveis.

Art. 31. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente; e
- II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo único Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2018 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 32. A Lei Orçamentária de 2018 incluirá dotações a título de subvenções sociais e auxílio à entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal específica.

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A proposta orçamentária poderá conter dotações a título de subvenções sociais e auxílios às comunidades carentes do Município, para atender as seguintes despesas:

aquisição de passagens;

Enxoval para bebê;

Medicamentos;

Cesta básica;

Urna funerária; e

Outros itens destinados ao auxílio às comunidades carentes, eventualmente surgidos de necessidades justificadas, desde que não haja impeditivo constitucional e/ou legal.

Art. 33. A Receita Total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino e à saúde públicas;

III – garantia do cumprimento do disposto no art. 41 desta lei;

IV – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

V – pagamento de sentenças judiciais;

VI – reserva de contingência, conforme especificada no art. 42 desta lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 34. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou para a sua conclusão, assim como entre os projetos ou entre os subtítulos de projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 35. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pela secretaria municipal responsável pelas atividades de planejamento, de orçamento e/ou de finanças.

SEÇÃO II - Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 36. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, de modo a evidenciar as políticas públicas, os programas e os projetos de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 37. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 38. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias.

Art. 39. O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 40. O Município aplicará, no mínimo, quinze por cento em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 41. Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo um por cento na função Assistência Social.

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual do *caput* será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2017, excluídas as Transferências de Convênios.

Art. 42. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente à, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessário a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III - Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 45. O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, em que o Município detenha, direta ou

indiretamente, a maioria do capital social com direito ao voto, se for o caso, terá suas receitas e despesas totalizadas por empresa, ficando seu programa de trabalho destacado por projeto, atividade, ou operação especial, seguindo a mesma classificação funcional-programática adotada nos demais orçamentos.

Art. 46. Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que lhe couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64 para as finalidades a que se destinam.

§ 2º A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

Art. 47. O Orçamento de Investimento previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal será apresentado, para cada empresa em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados investimento nos termos das Leis Federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; nº 9.457, de 5 de maio de 1997; e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001.

§ 2º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação nos termos do artigo 10 desta Lei.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos de cada empresa referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - decorrentes da participação acionária do Município; e
- III - de outras origens.

SEÇÃO IV - Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II - do orçamento fiscal; e
- III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, BEM COMO DOS EVENTUAIS BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 49. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2018 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis; na Lei Complementar nº 101/2000; na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; e na legislação estadual e/ou municipal em vigor.

Parágrafo Único – Dentro dos limites orçamentários e da capacidade financeira do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluso:

- I - a política remuneratória;
- II - criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;
- III – criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras, salários e remunerações; e
- IV - provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada no que couber a legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 50. O reajuste salarial dos servidores públicos municipal deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2018, em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 51. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2018, deverá enquadrar-se nas determinações dos arts. 50 e 52 desta lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 52. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal da Administração Direta, publicará, preferencialmente até 30 de julho de 2017, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior (se disponíveis) e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 53. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de agosto de 2017, projetada para o exercício financeiro de 2018, considerando eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 e observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54. No exercício financeiro de 2018, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I** - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 52 desta Lei;
- II** - houver vacância, após 31 de julho de 2017, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III** - surgir necessidade impositiva, incontrolada, inadiável, imprevisível, inesperada e/ou justificável para atendimento de demandas sociais, coletivas e/ou comunitárias através da prestação de serviços públicos;
- IV** - houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- V** - forem observados os limites previstos no artigo 49 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo; no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55. No exercício de 2018, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 49 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações excepcionais, emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 56. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito do Município ou daquele a quem o mesmo Prefeito delegar.

Art. 57. O disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução (in)direta de atividades que, simultaneamente:

- I** - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II** - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e
- III** - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES SOBRE EVENTUAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 58. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária em vigor.

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 59. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IBGE ou por outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 60. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II da LRF.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 61. Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, da Fundação e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de abril de 2016.

CAPÍTULO VIII – AS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 62. As proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município de Vitorino Freire, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Art. 63. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação do Município de Vitorino Freire, além de atender ao disposto nos art. 16 e art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Prefeitura Municipal e/ou à Câmara Municipal para que se manifestem sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira.

CAPÍTULO IX – AS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSPARÊNCIA

Art. 64. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Vitorino Freire divulgarão e manterão atualizada, no sítio eletrônico do órgão concedente, relação das entidades privadas beneficiadas por convênios ou instrumentos assemelhados, contendo, pelo menos:

- I - nome e CNPJ;
- II - nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - endereço completo da sede;
- V – edital de chamamento, data, objeto, valor, número do convênio ou instrumento congênere celebrado, bem como valores transferidos e respectivas datas.

Art. 65. A Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Vitorino Freire poderão manter atualizados em seu sítio eletrônico a relação dos contratados, preferencialmente com os valores pagos nos últimos três anos, bem como a íntegra dos contratos, convênios e dos termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, nos termos da legislação.

Art. 66. Poderão ser divulgados na internet:

- I - as estimativas de receitas;
- II – o Projeto de Lei Orçamentária de 2018, bem como a sua versão aprovada e sancionada;
- III - os créditos adicionais e os seus anexos;
- IV - a execução orçamentária e financeira.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2018 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no caput, depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprio ao projeto de lei orçamentária.

Art. 68. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

- I** - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal; e
- II** - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 69. Cabe à secretaria municipal responsável pelas atividades de planejamento, de orçamento e de finanças a coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A secretaria municipal em causa determinará sobre:

- I** - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II**- a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Autarquias; e
- III** - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

Art. 70. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 71. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 72. Para efeito do disposto no art.42 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF:

- I** – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e
II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 73. A secretaria municipal responsável pelas atividades de planejamento, de orçamento e de finanças divulgará, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidas no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.

Art. 74. Cabe à secretaria municipal responsável pelas atividades de planejamento, de orçamento e de finanças a apuração dos resultados primários e nominais para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta lei, em atendimento ao art. 9º e parágrafos da Lei Complementar n°101/2000 – LRF.

Art. 75. Ato do Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, os valores, os limites e as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, inclusive as derivadas de situações excepcionais, mantida – no que couber, se e quando for aplicável - a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas, objetivos, fontes de recursos, dentre outros itens pertinentes, sem prejuízo do respeito às normas constitucionais e legais.

Art. 76. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 77. Em caráter excepcional ou em casos omissos, respeitadas as especificidades e as características próprias do Município de Vitorino Freire, poderão ser considerados, contemplados e/ou adotados como subsídios na presente Lei de Diretrizes Orçamentárias dispositivos de âmbito federal ou estadual, constantes nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias vigentes.

Art. 78. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 VITORINO FREIRE, 14 de fevereiro de 2017.

LUANNA MARTINS BRINGEL REZENDE
Prefeita Municipal

ANEXO I – METAS FISCAIS

DESCRIÇÃO	Em R\$	Em R\$	Em R\$	Em R\$
	2017	2018 (PIB 2,9%)	2019 (PIB 3,2%)	2020 (PIB 3,6%)
	Provável	Estimado	Estimado	Estimado
I Receita Total	R\$66.340.000	R\$68.263.860	R\$70.448.304	R\$72.984.442
II Despesa Total	R\$66.040.000	R\$67.955.160	R\$70.129.725	R\$72.654.395
Resultado Orçamentário (I-II)	R\$300.000	R\$308.700	R\$318.578	R\$330.047
Resultado Primário	R\$100.000	R\$105.000	R\$115.000	R\$120.000
Resultado Nominal	R\$30.000	R\$40.000	R\$48.000	R\$55.000

II – MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS (Artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n° 101/2000) RECEITA

Como base de cálculo para a previsão da receita do exercício financeiro de 2018 foram consideradas as receitas arrecadadas nos exercícios financeiros de 2015 e 2016 e a reestimativa de arrecadação para o exercício financeiro de 2017, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

Também foi considerada toda a legislação pertinente, tal como:
 o Código Tributário; e
 a Planta Genérica de Valores

Foi considerada a média de crescimento vegetativo.

Na previsão da receita para o período de 2018 a 2020 foi considerada a estimativa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB.

DESPESA**Pessoal e Encargos Sociais**

Como base de cálculo para a fixação das despesas com pessoal e encargos sociais foram consideradas as despesas empenhadas no período de 2015 e 2016 e a reestimativa para 2017, encontrando-se a média percentual de crescimento de cada período.

Também foi considerada a previsão de inflação para o período de fevereiro de 2017 a janeiro de 2018.

Demais Despesas de Custeio

Como base de cálculo para a fixação das demais despesas de custeio foram consideradas as despesas empenhadas no período de 2015 e 2016 e a reestimativa para 2017, encontrando-se a média percentual de cada período.

A média percentual do período foi adicionado percentual referente à projeção de inflação para o período de fevereiro de 2017 a janeiro de 2018.

Obras

O valor fixado para obter o custo das obras públicas foi baseado no valor do Custo Unitário Básico - CUB por m², acrescido de 15% para cobrir custos não previstos no CUB.

ANEXO III – RISCOS FISCAIS

(Artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Riscos fiscais são fatos imprevisíveis que poderão frustrar a expectativa de arrecadação de tributos e de transferências de outras esferas de governo, como, por exemplo, alterações no nível de atividade econômica e no índice de inflação, bem como mudanças constitucionais ou legais que afetem direta ou indiretamente a composição e o perfil das receitas e das despesas municipais.

Os cenários econômicos possíveis para o Município de Vitorino Freire dependem bastante das condições externas, oriundas das variáveis regionais, estaduais e federais, mas há expectativa moderada de que a partir de 2018 sejam revitalizadas importantes áreas de geração de riqueza, emprego e renda, através do melhor aproveitamento das vocações e das potencialidades locais.

Os riscos orçamentários dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas. Em Vitorino Freire, a prudência recomenda que a elevação de despesas fixas ou de custeio seja restringida ao máximo, ao tempo que se busque a redução de despesas programadas, para que se possa priorizar investimentos em projetos estruturantes e de transformação da realidade, o que passa pela criação de receitas próprias.

Pelo que se tem de dados e informações disponíveis na Prefeitura Municipal, não há condições objetivas de análise precisa da situação do Município de Vitorino Freire, sobretudo no que se refere ao equilíbrio em suas contas públicas.

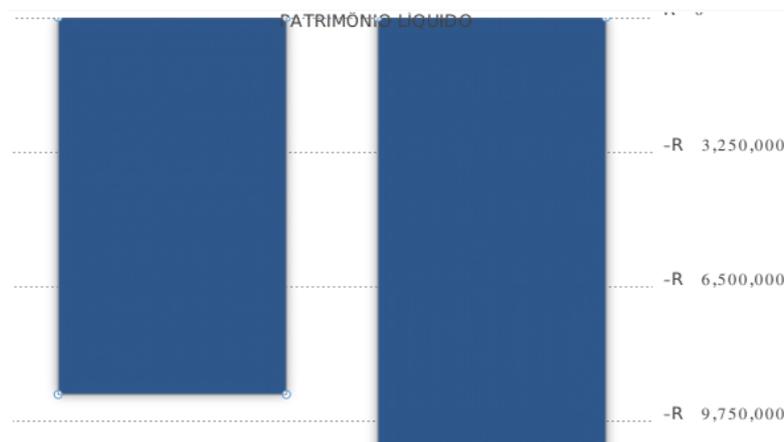
Para o ano de 2018, a expectativa é de que sejam reunidas melhores condições de gestão orçamentária, financeira e fiscal.

Outros riscos que poderão acontecer são os chamados passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamentos de processos judiciais que envolvam o Município, em especial as de repetição de indébito, cuja maioria resulta em débitos de pequeno valor que não são inscritas na lista de precatórios, danos causados pelo Município a terceiros e passíveis de indenizações, entre outros.

ANEXO IV – PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar No. 101/2000)

DESCRIÇÃO	2015	2016
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	- R\$ 9.108.181	- R\$12.193.613





2015 2016 -R 13,000,000

ANEXO V – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR					
(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000)					
As metas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016, e na Lei Orçamentária Anual - LOA 2016, acrescidas de suas atualizações foram comparadas com o efetivamente realizado em 2016					
RECEITA					
2016					
ESPECIFICAÇÃO	(1) PREVISTO	(2) ATUALIZADO	REALIZADO	(1) %	(2) %
RECEITAS CORRENTES	79.626.833,13	79.626.833,13	61.869.058,08	77,70	77,70
Receita Tributária	2.076.476,88	2.076.476,88	421.334,19	20,29	20,29
Receita de contribuições	-	-	0,00	-	-
Receita Patrimonial	179.842,86	179.842,86	89.568,30	49,80	49,80
Receita Agropecuária	133.576,44	133.576,44	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	107.335,05	107.335,05	-	-	-
Transferências Correntes	76.965.609,45	76.965.609,45	61.358.155,59	79,72	79,72
Outras Receitas Correntes	163.992,45	163.992,45	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	12.699.465,73	12.699.465,73	206.820,17	1,63	1,63
Operações de Crédito	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	473.273,67	473.273,67	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	12.226.192,06	12.226.192,06	206.820,17	1,69	1,69

Portarias

Dispõe sobre exoneração de servidor da Prefeitura Municipal de Vitorino Freire.

PORTARIA Nº 003/2018 – GABPRE Vitorino Freire – MA, 06 de fevereiro de 2018.

“DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

APREFEITA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR do cargo comissionado de **ASSESSOR JURÍDICO CHEFE**, o Sr. **LUÍS ALVES DA SILVA**, CPF: 025.114.523-91.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Vitorino Freire – MA, 06 de fevereiro de 2018.

LUANNA MARTINS BRIGEL REZENDE

Prefeita Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração em 06 de fevereiro de 2018.

JOSUÉ LIMA DE ALENCAR
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE - MA

Este documento é assinado digitalmente, o que garante a autenticidade do seu conteúdo

MUNICIPIO DE VITORINO FREIRE:06018568000116

ICP-Brasil - Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

15/12/2020 10:20:21